



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2024669-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARCOS ANTONIO BATISTON FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48888

Agravo de Instrumento nº 2024669-15.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **MARCOS ANTÔNIO BATISTON FILHO**

Juiz(a) de Direito: Luciane Cristina Silva Tavares

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para alterar a forma de pagamento das prestações de financiamento imobiliário, de débito automático para boleto bancário, a partir do próximo vencimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. A cláusula que prevê a forma de pagamento através de débitos automáticos é considerada abusiva, pois contraria os princípios do equilíbrio e da boa-fé nas relações de consumo. O mecanismo de pagamento deve ser escolhido pelo consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade de direito e perigo de dano. 2. A cláusula de pagamento por meio de débito automático é abusiva, devendo o consumidor ter opção de escolha do método de pagamento.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 300.
- Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV; art. 4º, III.

Jurisprudência Citada:

- Apelação Cível nº 1001628-71.2020.8.26.0045, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Aquile Alesina, j. 22/03/2021.
- Apelação Cível nº 1012692-34.2019.8.26.0071, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2020.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 68/70 (autos principais), que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido a modificação da forma como são realizadas as cobranças das prestações do financiamento imobiliário nº 793547-1, passando a ser emitido, mensalmente, boleto, excluído o débito automático, a contar do próximo vencimento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentam os que não estão presentes os requisitos da tutela de urgência deferida. Argumenta que, ao conceder a tutela de urgência sem nem mesmo dar a oportunidade do ora agravante apresentar contestação ou manifestação a respeito do alegado pela parte, a qual afirma ter procedido com a orientação de terceiros, bem como realizado o pagamento de um boleto, sem dar maiores informações a respeito, de modo que o juízo “a quo” contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que o autor possui histórico de inadimplência perante o Banco Bradesco, conforme demonstrado pelo processo nº 1004270-48.2018.8.26.0704, no qual foi movida ação de cobrança contra o Autor, referente a débitos acumulados no cartão de crédito, cujos pagamentos eram efetuados EXATAMENTE por boleto bancário.

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 15/18) e respondido (fls. 21/24), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1. Observo que a taxa judiciária foi recolhida e encontra-se vinculada aos autos. 2. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela para que seja alterada a forma de pagamento das prestações do financiamento imobiliário nº 793547-1. Sustenta que de acordo com o contrato firmado, as parcelas são descontadas diretamente da conta bancária do requerente, mas afirma que, em 02/02/2024, solicitou a alteração na forma de pagamento, para que fossem emitidos boletos, mas nada foi feito. A Resolução 4970 do Bacen dispõe sobre o cancelamento da autorização para débitos automáticos, mas mesmo assim, o cancelamento do débito automático não foi realizado. Defiro a tutela de urgência pleiteada. A narrativa da inicial é verossímil e a documentação juntada corrobora com o alegado, de modo a indicar a probabilidade do direito do requerente. É direito do devedor a modificação da forma de pagamento, principalmente porque o credor possui o próprio imóvel, como garantia. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência que condenou o requerido a alterar a forma de pagamento. Irresignação. Descabimento. É direito do consumidor modificar a

forma de pagamento do financiamento imobiliário para a emissão de boletos em vez de débitos automáticos em conta corrente, mesmo porque pretende encerrar o contrato de conta corrente com o banco. Ausência de prejuízo ao credor na alteração solicitada, que favorece o adimplemento das obrigações pela consumidora, em conformidade com os princípios do equilíbrio e da boa fé nas relações de consumo. Consignação em pagamento que era de rigor, dado que o banco se recusou, sem apresentar justificativa plausível, o recebimento das parcelas. RECURSO DESPROVIDO." Vale transcrever parte do v Acórdão: "(...) Portanto, sendo a relação contratual regida pelo CDC, e a partir do momento em que o consumidor expressa sua intenção de não mais permitir o débito automático, é essencial adequar a forma de pagamento às suas necessidades, permitindo-lhe priorizar as dívidas que deseja adimplir. Ademais, em contratos de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária, o credor possui a garantia do imóvel, que pode ser executada extrajudicialmente conforme a Lei 9.514/97, mitigando os riscos ao credor em caso de inadimplência. Dessa forma, considerando a proteção conferida pelo CDC, as garantias contratuais e o direito do consumidor de gerenciar suas finanças, a alteração da forma de pagamento não acarreta prejuízo ao banco, sendo a manutenção da cláusula restritiva um desequilíbrio injustificável. (...)” (Apel nº 1000409-19.2024.8.26.0001 – 15 Câmara - j. 12/09/2024 - Rel. Rodolfo Pellizari). Assim, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para este momento, defiro a antecipação da tutela a fim de determinar ao requerido, a modificação da forma como são realizadas as cobranças das prestações do financiamento imobiliário nº 793547-1, passando a ser emitido, mensalmente, boleto, excluído o débito automático, a contar do próximo vencimento. Havendo resistência no cumprimento do quanto determinado, fica autorizado ao requerente o depósito do valor correspondente à parcela do financiamento, em conta deste Juízo. Servirá a presente, por OFÍCIO, cabendo ao patrono do autor o seu encaminhamento e comprovação nos autos. 3. Observando o disposto no Provimento Conjunto nº 32/2020, manifeste a parte autora sua opção pelo procedimento do "Juízo 100% Digital", informando ainda seu endereço eletrônico e sua linha telefônica móvel e de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportuno ressaltar que, mediante requerimento ao Juízo,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ser disponibilizada pelo Poder Judiciário sala para participação das partes e testemunhas em audiência por videoconferência. 4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). 5. Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento da carta de citação ao processo, e de que a não apresentação de defesa implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 335 do NCPC). No mesmo prazo, intime-se o(a) requerido(a) para manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ficando advertido ainda de que o silêncio será considerado como concordância. 6. Expeça-se carta de citação e intimação. Na ausência das custas postais, providencie o autor o seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, se o caso. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária.

Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

No caso, era direito do autor ver atendido pelo agravante seu pedido de alteração de forma de pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, passando do débito automático para boleto bancário representativo das parcelas.

Porém, não houve atendimento pelo banco réu da efetivação daquele direito dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores. Em juízo, o agravante defendeu a legalidade da rejeição do pedido formulado.

Oportuno destacar que a cláusula que prevê a forma de pagamento através de débitos lançados na corrente, de maneira irrevogável, é abusiva, porque contrária ao equilíbrio e boa-fé (art. 51, IV CDC).

O mecanismo de pagamento – débito em conta corrente ou boleto – deveria, como regra, ser escolhido pelo devedor consumidor. E a petição inicial indicou essa modificação até como forma de preservação do contrato de financiamento imobiliário.

Nesse sentido, Apelação Cível nº 1001628-71.2020.8.26.0045, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ACHILE ALESINA, julgado em 22/03/2021. E na mesma linha: Apelação Cível 1012692-34.2019.8.26.0071, Relator Desembargador MELO COLOMBI, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18/02/2020.

Importante salientar que não se vislumbra prejuízo ao credor na mudança solicitada, que facilita o cumprimento das obrigações pelo consumidor autor, na esteira dos princípios que informam as relações de consumo, notadamente equilíbrio e boa-fé (art. 4º, III CDC).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator